



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.069/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	11	18
Data para emitir parecer:	14	11	18

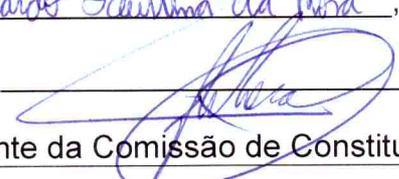
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 3.442, de 22 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública no município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Santana da Rosa, em 07/11/2018


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL N° 5.069/2018 que Altera dispositivos da Lei nº 3.442, de 22 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo no Âmbito da Administração Pública no município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 05/11/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na mesma data.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado em 06/11/2018 a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto, de autoria do Executivo Municipal, de alteração de dispositivo da Lei 3.442, de 22 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública no município de Imbituba e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do Projeto de autoria do Secretário Municipal de Administração, Senhor Ezequiel de Souza, o projeto pretende alterar a redação do *caput* do artigo 6º da Lei 3.442/2009 que prevê que o procedimento administrativo pode iniciar a pedido do interessado, sendo possível a admissão de solicitação oral, o quê, segundo o Secretário, em razão do princípio da formalidade, é impossível de ser operado.

Segundo o Secretário, pelo princípio Administrativo da formalidade, que faz um elo ao princípio da eficiência, exige que o requerimento realizado pelo particular à administração pública deverá ser concretizado na forma de processo administrativo.

Ainda justificou que o procedimento base para a tramitação do processo é de que ele seja realizado na forma escrita, o que motiva que seja retirado do texto da Lei (*caput* do Art. 6º) o trecho “salvo casos em que for admitida solicitação oral”, já que poderá nulificar eventual procedimento administrativo.

O projeto pretende também incluir a possibilidade de trâmite de processo via sistema da ouvidoria, já que a mesma foi recentemente implantada no município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Executivo Municipal, consoante, será demonstrado.

A propositura encontra respaldo no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; , inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quando à análise de Competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto, a Lei Orgânica assim define:

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, que propositura atende ao princípio da legalidade, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública, cabe destacar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê a solicitação oral, tal como prevê atualmente a Lei Municipal nº 3.442/2009 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Imbituba.

Neste caso, no requerimento inicial poderá ser admitida solicitação oral, onde o pedido deve ser reduzido a termo pelo servidor competente.

Desta forma, ao não possibilitar a solicitação oral, pode-se dificultar que aquele cidadão mais simples, que não tem condições de formular ou preencher um requerimento, desista de iniciar um processo administrativo.

Diante do exposto, a comissão manifesta-se favorável ao trâmite do Projeto por entender que o mesmo atende aos aspetos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado.

Sendo que o mérito da proposição acima suscitada deverá ser deliberado pelo Plenário.

Neste sentido, voto favorável a tramitação do Projeto, podendo o mesmo configurar na Ordem do Dia para deliberação.


Relator

III – Voto



Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

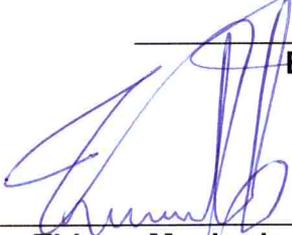
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de novembro de 2018, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do Projeto de Lei N°5.069/2018.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2018.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Thiago Machado
Vice-Presidente

Luís Antônio Dutra
Membro